

Art. 16 Inviabilizada a utilização de Urnas Eletrônicas pelo surgimento de qualquer problema, poderão as mesmas ser substituídas por Urnas de Lona.

Art. 17 Nenhum material de eleição em meio impresso, tais como cédulas e cadernos de votação, será providenciado pelo TRE/ES, devendo os Cartórios Eleitorais realizar a entrega dos arquivos dos cadernos de votação apenas em meio digital às Comissões Eleitorais até 23/08/2019.

Art. 18 As Comissões Eleitorais devem dar ampla divulgação ao caráter facultativo do voto.

Art. 19 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Espírito Santo.

Sala de Sessões do TRE/ES

Vitória/ES, 13 de maio de 2019

Desembargador Annibal de Rezende Lima
Presidente

Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Adriano Athayde Coutinho

Dr. Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa

Dr. Heloísa Cariello

Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

Dra. Wilma Chequer Bou-Habib

Procurador Regional Eleitoral

Documentos da DG

Portarias

PORTARIA Nº. 154/2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO § 2º, ART. 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.054/05, E DO ATO Nº 36/97 DA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL,

Resolve conceder diárias na forma discriminada a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Reunião com os secretários de orçamento, que será realizada no TSE, em Brasília.

DESTINO: Brasília - DF

DATA DE CHEGADA: 22/05/2019

DATA DE SAÍDA: 23/05/2019

BENEFICIÁRIO(S)

NOME: **MARCOS VENTUROT FERREIRA** CARGO/FUNÇÃO: FC-5 VALOR: R\$ 827,27

NOME: **CLAUDIO GOMES CAPETINI** CARGO/FUNÇÃO: CJ-2 VALOR: R\$ 827,27

Vitória, ES, 14 de maio de 2019.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 155, DE 03/05/2019.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo

com os autos de protocolo nº 12.956/2017, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007 e na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor **Jose Elias Jorge Neto**, Analista Judiciário, apto à progressão da Classe B, Padrão 06, para a Classe B, Padrão 07.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR-GERAL

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Decisões Monocráticas

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 07/2018.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsiderações dos servidores HENRIQUE JORGE ARRAES DE CASTRO (fls. 1492/1503) e MIRIAN DE ALMEIDA CASSA (fls. 1505/1517) da decisão de fls. 1452/1481, que aplicou as penalidades de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO para ambos servidores, nos termos da art. 116, inciso IX, c/c art. 130, ambos da Lei Federal n.º 8.112/90.

Irresignados, os apenados aduzem que as condutas praticadas por eles são manifestamente escusáveis e requerem, ao final, que seja reconsiderada a decisão de fls. 1452/1481, para afastar a aplicação da penalidade.

Para tanto, aduzem os seguintes fundamentos:

- 1) Que houve boa-fé por parte dos servidores indiciados ao relatar à autoridade superior irregularidades cometidas no cartório eleitoral, exercendo, assim, o regular direito-dever de comunicar a irregularidade;
- 2) Que não houve perseguição pessoal por parte dos indiciados para prejudicar terceiros;
- 3) Que "(...) não foi levado em consideração, todas as circunstâncias que antecederam à confecção da "informação" colacionada às fls. 117/118 do Processo nº 9.670/2018 e, principalmente, todo conjunto probatório dos autos."
- 4) Segundo a indiciada MIRIAN DE ALMEIDA CASSA (fls. 1505/1517): "(...) em relação ao item V da "Informação" de fls. 117/119 do processo nº 9.670/2018, que tratou das inúmeras denúncias recebidas no sistema pardal por ocasião das Eleições 2016". "(...) é de causar espécie o fato de a referida Assessoria Técnica não ter ser dignado a procurar tais documentos e/ou informações junto ao cartório da 52ª ZE. Caso assim o fizesse, teria recebido as cópias de todas as "Denúncias do Sistema Pardal" que foram anexadas à defesa da servidora Mirian, que comprovam de forma cabal o que restou consignado no V da "informação" de fls. 117/119 do Processo nº 9.670/2018."
- 5) Alegam ainda, que não há nada nos autos capaz de configurar qualquer abuso de direito por parte dos servidores e, muito menos, de atribuí-los quaisquer má-fé.

Por derradeiro, subsidiariamente, pleiteiam a substituição da penalidade de suspensão aplicada para que a mesma seja convertida em multa, nos termos do § 2º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o esforço argumentativo dos servidores indiciados, não merecem prosperar as razões apresentadas.

Consoante se extrai dos fundamentos da decisão e de todo o acervo probatório e documental juntado aos autos, restou cabalmente comprovado que as condutas perpetradas se revestiram de gravidades aptas a ensejarem as aplicações das penalidades.

Assim restou demonstrado na decisão de fls. 1452/1481, ora combatida, senão vejamos: